



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90011/2026 (Lei 14.133/2021)

Online



recursal

Pregão Eletrônico N° 90011/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



1 SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCI...
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 1.610.344,0000



Data limite para recursos
06/04/2026
Data limite para decisão
30/04/2026

Data limite para contrarrazões
09/04/2026



Recursos e contrarrazões

47.443.712/0001-49
AMBIENTGEO ENGENHARIA LTDA
Recurso: não registrado

47.316.645/0001-00
INSTITUTO URB7 DE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA
Recurso: cadastrado



57.875.889/0001-78
REURB DIGITAL LTDA

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925172 - N° 90011/2026 ^{Online} (LE 14.133/2021)

Recurso

Recurso.pdf

02/04/2026 15:11:46



Contrarrazões

20.522.473/0001-66

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO
LTDA

Contrarrazão registrada



Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência



Acesso à
Informação



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026/SMCL/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016.004024/2025-25**

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.522.473/0001-66, situada na Rua Francisco Pauli, 451 – bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul/SC, CEP 89285-675, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Rodrigo Luy, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 047.338.239-32, tempestivamente, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face dos recursos enviados pelas empresas **INSTITUTO URB7 e REURB DIGITAL LTDA**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, JURÍDICOS, URBANÍSTICOS, AMBIENTAIS E SOCIAIS, DESTINADOS À IMPLEMENTAÇÃO COMPLETA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL – REURB-S NO NÚCLEO URBANO INFORMAL ZEIS TOMÉ DE SOUZA, LOCALIZADA NA VILA DNIT, E A OCUPAÇÃO MARAVILHA II, QUE ABRIGA CERCA DE 400 FAMÍLIAS E FOI INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 467/2012, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMDEC.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo da recorrente e conforme informado no chat o prazo se finda no dia de hoje 09 de abril de 2026.

Conclui-se deste modo, que a Recorrida faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando-se que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está Douta Comissão de Licitação que conheçam das CONTRARRAZÕES RECURSAIS e no mérito lhe defiram o total desprovisionamento do recurso apresentado pela recorrente.



2 – DOS FATOS

As Recorrentes sustentam, em síntese:

- Suposta alteração indevida da proposta após a fase competitiva
- Uso irregular de diligência
- Erros na planilha de custos
- Inexequibilidade da proposta
- Inviabilidade técnica da equipe
- Violação à isonomia
- Irregularidade na habilitação

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, por carecerem de respaldo jurídico e fático, conforme demonstrado a seguir.

A pretensão das recorrentes não merece prosperar, pois se sustenta em premissas equivocadas e já superadas no curso do próprio procedimento administrativo.

Inicialmente, é importante destacar que a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela SOLO Topografia não se sustenta diante dos fatos já consolidados no processo. Isso porque a empresa já foi devidamente submetida à diligência pela Administração e apresentou planilha de custos, bem como todos os esclarecimentos solicitados, tendo a própria Administração, de forma fundamentada, reconhecido a suficiência das informações e a viabilidade da proposta.

Assim, não há que se falar em risco ou dúvida remanescente, uma vez que o ponto central levantado pelas recorrentes — a suposta inexequibilidade — já foi analisado e superado pela autoridade competente, dentro do exercício regular do poder-dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, as recorrentes incorrem em erro ao tratar a presunção de inexequibilidade como absoluta. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, eventual preço inferior aos parâmetros legais configura apenas presunção relativa, que pode ser afastada mediante comprovação, exatamente como ocorreu no presente caso. Portanto, não subsiste fundamento jurídico para desclassificação automática, sobretudo após a comprovação já aceita pela Administração.

Outro ponto que enfraquece de forma significativa a tese recursal é o fato de que o valor ofertado pela SOLO está plenamente alinhado com os preços praticados no



próprio certame, evidenciando aderência ao mercado e afastando qualquer alegação de preço inexecutável.

A empresa SOLO arrematou o objeto pelo valor de R\$ 360.000,00, sendo que:

- a segunda colocada apresentou proposta de R\$ 363.084,75,
- e as terceira e quarta colocadas apresentaram valores de aproximadamente R\$ 402.586,00.

Ou seja, observa-se uma diferença mínima entre as propostas mais bem classificadas, especialmente entre o primeiro e o segundo lugar, o que demonstra, de forma objetiva, que o valor vencedor não é isolado, discrepante ou artificialmente inexecutável, mas sim compatível com a realidade competitiva do certame.

Esse dado é extremamente relevante, pois evidencia que o preço ofertado pela SOLO não constitui exceção, mas sim reflexo direto da dinâmica de mercado entre empresas capacitadas para execução do objeto. Se outras licitantes, igualmente qualificadas, apresentaram valores próximos, não há base lógica ou técnica para sustentar que apenas a proposta vencedora seria inexecutável.

Além disso, as recorrentes não trouxeram qualquer prova concreta de inviabilidade, limitando-se a argumentos genéricos baseados em percentuais em relação ao orçamento estimado, o qual possui natureza meramente referencial e não vinculante. A existência de propostas próximas entre si reforça, inclusive, que o orçamento da Administração pode estar superestimado frente às condições reais de execução.

Cumpra ainda destacar que a manutenção da proposta da SOLO atende plenamente ao princípio da vantajosidade da contratação, assegurando economia aos cofres públicos sem prejuízo da execução do objeto, cuja viabilidade já foi devidamente comprovada.

Diante desse cenário, resta evidente que:

- a diligência foi realizada e satisfeita;
- a exequibilidade foi comprovada e aceita pela Administração;
- o preço está em consonância com o mercado e com as demais propostas;
- e não há qualquer elemento concreto que justifique a desclassificação.

Assim, os recursos apresentados devem ser integralmente rejeitados, mantendo-se a



Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66

classificação da SOLO Topografia, em observância à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

São Bento do Sul (SC), 09 de abril de 2026.

RODRIGO

LUY:04733823

932

Assinado de forma digital
por RODRIGO

LUY:04733823932

Dados: 2026.04.09

17:13:49 -03'00'

Rodrigo Luy

Sócio Administrador

CPF: 047.338.239-32